TC 13.464/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. LEILÃO. SUBPREFEITURA. Alienação de carcaças de veículos apreendidos pela Subprefeitura. Lei Mun. 13.478/2002. Edital republicado. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

6ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, superando a falta de cópia do Estatuto Social do Instituto, uma vez que as razões do representante eram pertinentes à época em que a peça foi apresentada.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em declarar prejudicada a análise de mérito pela perda superveniente de seu objeto e pelo desaparecimento do interesse de agir do representante no curso do processado, em razão do acolhimento dos pontos destacados na representação, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 14/08/2019.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, na sequência, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de março de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Representação formulada pelo Instituto Nacional das Empresas de Preparação de Sucata não Ferrosa e de Ferro e Aço - INESFA, em vista do Leilão Público n.º 001/SUB-IP/2019, promovido pela Subprefeitura Ipiranga, cujo objeto é a alienação de carcaças de veículos por ela apreendidos, no estado em que se encontram, nos termos previstos na Lei Municipal n.º 13.478/02[1].

O Representante afirmou que o Instrumento Convocatório, em afronta à legislação pertinente, carecia de requisitos de habilitação para participação no Certame, o que, sob sua ótica, representaria riscos significativos para o meio ambiente, a saúde, e a segurança, razões que reclamariam a suspensão do Procedimento para a adequação do Edital.

Incontinente, determinei que a Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestasse acerca das alegações. No seu pronunciamento a AJCE entendeu que a Representação poderia ser conhecida, apesar de não terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, postou-se pela procedência da alegação. Aduziu que a disputa licitatória fora adiada "*sine die*" restando prejudicado o pedido cautelar. Registrou, contudo, que o Representante, com os mesmos argumentos da presente, havia impugnado administrativamente o Edital, impugnação essa integralmente provida pela Comissão de Licitação, o que indica que a Subprefeitura reformularia e republicaria o Instrumento Convocatório.

Em nova intervenção nos autos o INESFA requereu o arquivamento da Representação com fundamento na republicação do Edital em 14/08/2019, sanando as irregularidades por ele apontadas.

De sua parte a Procuradoria da Fazenda Municipal destacou que no novo Instrumento Convocatório publicado foi corrigida a irregularidade antes indicada, razão pela qual se configurou a perda superveniente do objeto da Representação.

Concluindo a instrução processual, a Secretaria Geral, ponderando que o Edital foi reformulado, opinou pelo não conhecimento da Representação e considerou prejudicada a sua análise.

É o relatório.

[1] Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências.

VOTO

Conheço da Representação interposta, dando por superada a falta de cópia do Estatuto Social do Instituto. Outrossim, as razões do Representante, vazadas em sua petição, eram pertinentes à época em que a peça foi apresentada, o que importa o seu conhecimento.

Diante do relatado e considerando a republicação do Edital de Leilão em questão, conforme publicação no DOC ocorrida em 14/08/2019, acolhendo na esfera administrativa os argumentos do Representante e corrigindo os pontos no Edital, dou por prejudicada a análise do mérito da Representação apresentada, pela perda superveniente do seu objeto e pelo desaparecimento do interesse de agir do Representante no curso do processado.

Cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se na sequência.